



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 482.089 - SP (2002/0167160-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL CÉLICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, §9.º, V, "b", DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte, a anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos (Precedentes: REsp 771736/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/05/2006; e REsp 226780/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJU de 02/09/2002).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 482.089 - SP (2002/0167160-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL CÉLICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 639/642), por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial pela mesma intentado em face de SINVAL CÉLICO e CÔNJUGE.

No julgado ora agravado, reconheceu-se a consonância do aresto objeto de impugnação do recurso especial com o sedimentado entendimento desta Corte Superior no sentido de que *"a anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos"*.

Em suas razões (fls. 646/654), limita-se a agravante a repisar as alegações que externara em seu apelo nobre, reiterando, em especial, que *"tal ato (venda de ascendente a descendente por interposta pessoa) representa fraude à lei, sendo, dessa forma, o reconhecimento e sua nulidade seriam imprescritíveis"* (fl. 647).

Ao final, requer a agravante a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado competente, para fim de que seja reformado o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 482.089 - SP (2002/0167160-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL CÉLICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 145 e 1132 do Código Civil de 1916.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação ordinária de sonogados em desfavor de SINVAL CÉLICO e da esposa deste, DALVANI VALDANHA CÉLICO, objetivando fossem trazidas à colação, no inventário de ERNESTO ANTÔNIO CÉLICO (pai da autora e do primeiro réu), quotas da Viação São Raphael Ltda, que teriam sido parcialmente doadas ao primeiro réu como verdadeiro adiantamento da legítima e parcialmente alienadas à segunda ré, por intermédio de terceira pessoa, em simulação.

O juízo de primeiro grau, julgando antecipadamente a lide, deu por improcedente o pedido de colação de bens e direitos sonogados e julgou extinta a ação, com julgamento de mérito, no tocante ao pedido de anulação do negócio jurídico (simulação), por entender transcorrido o lapso prescricional de que trata o art. 179, §9.º, V, "b", do Código Civil de 1916.

A 3.ª Câmara de Direito Privado do Eg. TJ/SP, pela maioria de votos dos seus integrantes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pela autora da demanda, em aresto que restou assim ementado:

'DOAÇÃO - Ato praticado por ascendente, em benefício do descendente - Benefício que não extravasa a parte disponível - Falta de dispensa da colação - Irrelevância - Argüição de simulação de venda, por interposta pessoa - Prazo prescricional de quatro anos extrapolado - Improcedência da ação destinada a obrigar o descendente a colacionar o bem recebido - Recurso improvido.' (fl. 363)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do julgado interpôs a então apelante embargos infringentes, que, também por maioria de votos, foram rejeitados na origem. O aresto na ocasião exarado recebeu a seguinte ementa, *litteris*:

'Prazo - Recurso - Suspensão no período de 22 a 31 de dezembro e de 2 a 31 de janeiro - Prov. 553/96 e arts. 110, "caput", 111 e 112 do Dec. Lei Complementar 3/69, com a redação da Lei Complementar 701/92 - Embargos infringentes conhecidos.

Doação - Liberalidade praticada pelo ascendente em favor de descendente - Observância da partes disponível - Venda - Arguição de simulação, por interposta pessoa, com ofensa ao art. 1.132 do CC - Ato anulável e não nulo - Prazo prescricional de 4 anos consumado quando da propositura da ação - Embargos infringentes rejeitados.' (fl. 461)

Ainda irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs a autora da demanda o recurso especial que ora se afigura, aduzindo, em suma, duas questões principais, quais sejam (i) a suposta ofensa aos arts. 145 e 1.132 do Código Civil de 1916, vez que, a seu sentir, a venda simulada de bem por ascendente a descendente, por pessoa interposta, configuraria ato nulo e não anulável, pelo que não haveria de se falar, na hipótese vertente, em prazo prescricional para desconstituição do mesmo; e (ii) negativa de vigência aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, por ter a Corte de origem, ao ratificar a decisão do juízo sentenciante de promover o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à autora a produção das provas que entendia necessária, cerceado-lhe a defesa.

Os ora recorridos apresentaram suas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 566/582), pugnando pela inadmissão ou não provimento do mesmo.

Na origem, em exame de prelibação, recebeu o recurso crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal fez acostar aos autos parecer (fls. 593/600) no qual opina pelo não conhecimento do recurso.

Às fls. 603/611, apresentou a própria recorrente petição por meio da qual informa a este Superior Tribunal de Justiça restar parcialmente prejudicado o presente apelo nobre, no que concerne a apontada ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC, por conta do que se decidira nos autos do AG n.º 484.969/SP.

Brevemente relatados, DECIDO.

Reconhecida pela própria recorrente (fls. 603/611) a perda parcial do objeto do presente recurso especial, impõe-se reconhecer, neste particular, no tocante a suscitada negativa de vigência aos arts. 130 e 330 do CPC, restar prejudicado o apelo.

Subjaz, assim, a questão relativa ao prazo prescricional da pretensão autoral pela anulação da compra e venda promovida por seu ascendente, em vida, ao réu (também descendente do mesmo), por intermédio de interposta pessoa. Neste íterim, aponta a recorrente, como relatado, ofensa aos arts. 135 e 1.132 do Código Civil de 1916, ao sustentar, em apertada síntese, que referido ato, por ser nulo e não anulável, não teria a pretensão por seu desfazimento vinculado a prazo prescricional.

Não merecem, todavia, acolhida as pretensões da recorrente, vez que se encontra o v. Acórdão objeto da irresignação em perfeita consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência sedimentada desta Corte, firme no sentido de que 'a anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos'. Nesta esteira, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

'Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 771736/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006, p. 212)

'CIVIL. PRESCRIÇÃO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA. A venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa, pode ser atacada por meio de ação no prazo de quatro anos, contados da abertura da sucessão do alienante. Recurso especial não conhecido.' (REsp 226780/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 182)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0167160-8

**AgRg no
REsp 482089 / SP**

Números Origem: 1869884 246299

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINVAL CÉLICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEY NEIVA CELICO CRENITH
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVAL CÉLICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária